



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/02/2014 – ITEM 79

TC-041648/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 21-05-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$134.400,00.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá por força de Convênio, cuja remessa está dispensada pelas Instruções em vigor, com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, objetivando a execução do programa de liberdade assistida¹, no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), durante o exercício de 2008.

¹ A Prefeitura Municipal de Mauá municipalizou a medida sócio-educativa de liberdade assistida através da assinatura de convênio com o Governo do Estado para a execução do programa, de forma indireta, pela entidade CEDECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes irregularidades: (I) não foi definido no convênio o valor per capita (adolescente atendido por mês) a ser repassado; (II) as parcelas repassadas pela Prefeitura não foram calculadas em relação ao número de atendimentos efetivamente prestados; (III) a partir de maio de 2008 a Prefeitura começou a repassar para a entidade R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixo por mês, independente do número de atendimentos, já que a meta de 110 (cento e dez) atendimentos mensais, prevista inicialmente no convênio, não estava sendo atendida, em razão da diminuição da quantidade de adolescentes em liberdade assistida; (IV) houve pagamentos realizados após o recebimento da verba mas relativos a gastos anteriores à assinatura do convênio; (V) pagamento de multas e juros por atraso no pagamento dos encargos sociais no valor total de R\$ 1.090,93 (um mil, noventa reais e noventa e três centavos); (VI) pagamento à funcionária Vilma dos Santos Silva como “ajuda de custo” sem registro, podendo acarretar futura ação trabalhista; (VII) não ficou comprovada a quantidade de jovens atendidos no “Programa de Prestação de Serviços à Comunidade”; e (VIII) no Parecer Conclusivo apresentado, a Prefeitura concluiu pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade da prestação de contas, porém não atestou as informações exigidas no artigo 370 das Instruções nº 02/08, começando cada um desses itens com a frase "*Há indícios que*".

Após notificação, a Prefeitura de Mauá compareceu aos autos às fls. 476/499, tendo se limitado a defender que a natureza das verbas destinadas ao CEDECA é de subvenção, não trazendo, contudo, documentos hábeis a regularizar as falhas apontadas pela Fiscalização em relação à comprovação da aplicação do repasse.

A entidade beneficiária, por sua vez, apesar de notificada, não trouxe justificativas.

Instada, ATJ e Chefia se posicionaram pela irregularidade da matéria (fls. 501/505).

É o relatório.

LB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A Fiscalização apontou a ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, o que não foi sanado com as justificativas encartadas pela Prefeitura Municipal de Mauá.

Observo que a própria Origem, ao elaborar o Parecer Conclusivo, muito embora tenha concluído pela regularidade da prestação de contas, não atestou as informações exigidas nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 370 das Instruções nº 02/08², em especial aquelas relacionadas aos resultados alcançados e à economicidade obtida em relação ao previsto no programa governamental.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização e de ATJ e **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de**

² Artigo 370 - A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos concessionários sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo artigo 48 da LRF, devendo a autoridade competente atestar, no mínimo:

(...)

IV - a localização e o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;

VII - o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

VIII - a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestados pelos controles internos do beneficiário e do concessionário;

IX - a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

X - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;

XI - que as cópias dos documentos das despesas correspondem aos originais apresentados pelo beneficiário onde constam o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se referem;

XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA no exercício de 2008. Condeno a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Leonel Damo (Ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro